



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Recurso nº. : 136.695
Matéria : IRF – Ano(s): 1994 e 1997
Recorrente : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.828

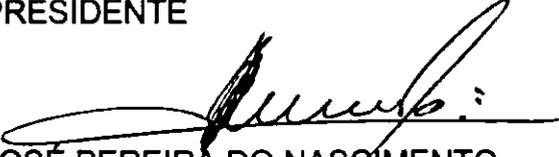
IRRF – RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo, para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (CTN art. 168, inc.I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

17 MAR 2004

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828
Recurso nº. : 136.695
Recorrente : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se, de pedido de Compensação do IRRF, formulado pelo contribuinte acima mencionado, referente aos códigos 8045, 1708 e 3426, relativos, aos anos de retenção de 1994, 1997 e 1998, com débitos em aberto de IRRF códigos 0561, 4672, 0535 e PIS e COFINS, códigos 8109 e 2172, respectivamente, relativos a períodos de apuração ocorridos a partir de setembro de 1999, no valor total de R\$ 251.397,77, acrescidos de juros e correção monetária até abril/2000, fl. 01)

A DRF em Brasília/DF, (fls. 1424/1431), julga o pedido procedente em parte, produzindo as seguintes ementas:

"COMPENSAÇÃO – Os valores retidos por instituição financeira e demais empresas á título de IRF, nos pagamentos de rendimentos efetuados a pessoas jurídicas são considerados antecipações do devido, podendo ser compensados com quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no limite das comprovações produzidas nos autos do processo.

INCIDÊNCIA DE JUROS PELA TAXA SELIC – Os acréscimos de juros, calculados segundo a taxa SELIC, serão efetuados com base nos artigos 39, § 4º, da Lei nº 9250, de 1995, art. 73 da Lei nº 9532, de 1997, e IN SRF nº 22, de 1996.

DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em maior valor que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

O contribuinte inconformado com o despacho decisório apresenta a sua manifestação de inconformidade de fls., 1468/1475, alegando em síntese que não ocorreu decadência do direito de pleitear a repetição de indébito referente ao ano-calendário de 1994, dos valores de CR\$ 5.437.772,69 e de R\$ 8.678,01, em 31/12/1999.

De acordo com entendimento do contribuinte, a extinção do crédito tributário, conforme art. 168, inc.I, do CTN, deu-se na data prevista para entrega da declaração de renda – 31/05/1995, sendo que o pedido de restituição fora protocolizado em 18/05/2000. Junta acórdão a respeito e ainda alega quebra do Princípio da Isonomia.

Relativamente à parcela de R\$ 4.215,23, referente ao ano-calendário 1997, argumenta que a comprovação de sua retenção foi devidamente efetuada nos termos da IN SRF nº 123/99, art. 30, §10.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF indefere a solicitação, sob os seguintes argumentos:

a) em relação a pretensão da interessada relativamente ao ano-calendário 1994, encontra-se decaído o seu direito de pleitear a compensação, em face do art. 165, inc. I, c/c art. 168, caput e inc. I, ambos do CTN, que determina a extinção desse direito, contados 5 anos a partir da data da extinção do crédito tributário. Assim sendo, havia se expirado em 31/12/1999 o direito de pedir restituição, referente ao ano de 1994, pois protocolizara o seu pedido em 18/05/2000;

b) quanto as jurisprudências trazidas aos autos, não se faz aproveitar à interessada uma vez que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*, (art. 472 do CPC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

c) no que se refere a isonomia e outras questões Constitucionais, não é a esfera Administrativa a esfera adequada a suscitar tais questões, sob pena de responsabilidade funcional, prevista no art. 42, parágrafo único, do CTN;

d) no que diz respeito ao valor glosado de R\$ 4.215,23, referente ao ano-calendário 1997, conforme demonstrado às fls. 1426 e 1427, trata-se de suposta retenção do imposto na fonte de importância, pagas, ou creditadas por pessoas jurídicas pela prestação de serviço profissional, não se enquadrando, no caso, o art. 30, §10, da IN nº 123/99.

A sujeição passiva na relação jurídica tributária, nos termos do art. 121 do CTN, pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário. Ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 128 do CTN, a lei tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

Considerando o regime de retenção por antecipação do imposto de renda o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge, no caso da pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. Ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

Assim, conforme Parecer Normativo SRF nº 1 de 24/09/2002, se o fisco constatar, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos, (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Por outro lado, se somente após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas, não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Dessa forma, considerando que somente após a data prevista para encerramento do período em questão (ano-calendário 1997), verificou-se a não comprovação da retenção do imposto e que, conforme disposto a fls. 1425, o contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras e de serviços em sua Declaração, está cumprida a obrigação, não se podendo mais exigir da fonte pagadora o imposto e conseqüentemente, não cabendo a restituição no valor de R\$ 4.215,23.

Cientificado em 02/06/2003, apresenta o contribuinte, em 24/06/2003, recurso de fls. 1490/1499, onde apresenta, em síntese os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação, tecendo comentários sobre o prazo decadencial, inclusive juntando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

voto proferido por este Conselho, combatendo ainda o não reconhecimento do direito creditório da parcela de R\$ 4.215,23, referente ao ano de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a few loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versam os presente autos, sobre Pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos de IRFonte efetuados individualizadamente nos códigos 8045, 1707 e 3426, relativos aos anos de 1994, 1997 e 1998.

A DRF em Brasília/DF, julga procedente em parte o pedido, indeferindo contudo os valores de CR\$ 5.437.772,69 e R\$ 8.678,01, relativos ao exercício de 1994, entendendo já haver ocorrido a decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição, e o valor de R\$ 4.215,23, relativos ao ano de 1997 por entender não estar comprovada a efetividade da retenção.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, mantém a decisão, ensejando assim a formalização do Recurso Voluntário, para que a parte remanescente fosse apreciada por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

Com relação a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do tributo pago em valor superior ao devido, a matéria está disciplinada pelo artigo 165, inciso I e 168 caput e inciso I, do CTN, *in verbis* :

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
(.....)

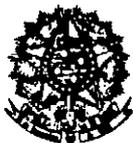
"Art 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Pelo contido nos dispositivos legais acima transcritos, não restam dúvidas no sentido de que, se a retenção do imposto se deu no ano de 1994, a decadência efetivamente ocorreu em 31 de dezembro de 1999, tendo, portanto, decaído o direito do contribuinte, na medida em que o seu pedido só foi protocolado em 18 de maio de 2000.

Apenas para argumentar, queremos observar que o voto do ilustre Dr. JOSÉ ANTONIO MINATEL, ex – membro da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em nada socorre a recorrente, uma vez que o entendimento por ele desposado (fls. 1.496), é totalmente convergente com o entendimento aqui adotado.

No que diz respeito ao valor de R\$ 4.215,23, relativos ao ano de 1997, demonstrado às fls. 127, adotamos, os entendimentos das decisões precedentes nestes



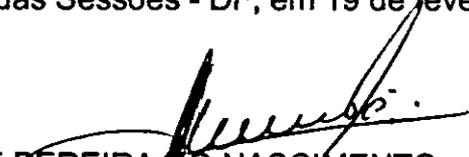
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/00-49
Acórdão nº. : 104-19.828

autos, já que também não vislumbramos quaisquer elementos aptos a comprovar a efetivamente da retenção na fonte daquele valor.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


JOSÉ REREIRADO NASCIMENTO